

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**OFÍCIO CIRCULADO Nº 20113 de 25/01/06**

NOSSA REFERÊNCIA

N.º ENTRADA GERAL

DATA

--	--

N.º OFÍCIO SAÍDA GERAL

DATA

--	--

N.º PROCESSO

85/2006

D.S.I.R.S. / D.C.

--	--

SUA REFERÊNCIA

N.º OFÍCIO

DATA

N.º PROCESSO

--	--	--

Exm.ºs Senhores**SUBDIRECTORES-GERAIS****DIRECTORES DE SERVIÇOS****DIRECTORES DE FINANÇAS****CHEFES DE FINANÇAS**

ASSUNTO: IRS – Declaração Mod. 10 de Rendimentos e Retenções na Fonte
Artigos 119.º, n.º 1, alínea c) do CIRS e 120.º do CIRC

Não obstante a declaração Modelo 10, referida em epígrafe, já se encontrar há muito consagrada no sistema fiscal português, das várias análises que têm vindo a ser efectuadas pelos Serviços constata-se que continua a enfermar de omissões e erros vários que em muito condicionam a qualidade da informação comunicada através das mesmas.

Atendendo à lógica declarativa que se encontra subjacente ao próprio IRS, em que à DGCI cabe a liquidação e posterior controlo dos valores declarados pelos sujeitos passivos do imposto, facilmente se compreende que o controlo da liquidação se apresenta cada vez mais como um imperativo e um importante meio de assegurar a justiça e equidade fiscais.

Deste modo, e tendo em vista igualmente o combate à fraude e evasões fiscais, aquando da liquidação das Declarações de Rendimentos Mod. 3 a DSIRS tem vindo a socorrer-se da atribuição dos chamados “códigos de análise”, que mais não são do que o resultado de uma análise crítica e de coerência dos factos e valores declarados e que permitem, desde logo, que se suscitem fundadas dúvidas quanto à veracidade e/ou exactidão dos elementos declarados pelos sujeitos passivos do imposto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

De entre os vários elementos subjacentes à eventual atribuição de “código de análise” às Mod. 3 encontram-se as informações obtidas por parte de entidades terceiras, das quais se destacam, pela sua relevância, os valores comunicados à DGCI por via das Declarações Modelo 10.

Assim, e tendo em vista contribuir para uma maior fiabilidade dessa informação de terceiros, foram melhoradas as ajudas ao preenchimento das referidas Declarações Modelo 10, a serem disponibilizadas na Internet.

Tendo já tal melhoria sido comunicada às principais entidades pagadoras de rendimentos, mediante ofício em que se procurou sensibilizá-las também para a necessidade de rigor e fiabilidade da informação comunicada por esta via, importa agora divulgar pelos Serviços o teor das referidas ajudas ao preenchimento da Mod. 10, para que estes possam também estar habilitados a prestar os necessários esclarecimentos aos contribuintes que o solicitem.

Assim, e em resumo, esclarece-se que:

1. Na Mod. 10 devem ser indicados rendimentos:

- Auferidos apenas por residentes no território nacional¹;
- sujeitos a IRS, incluindo os isentos sujeitos a englobamento;
- pagos ou colocados à disposição, se enquadráveis nas categorias A, B, F, G e H do IRS;
- de capitais (categoria E do IRS) sujeitos a retenção no ano a que respeita a declaração, ainda que dela dispensados e que, conforme a sua natureza, se poderão ter: vencido, colocado à disposição do respectivo titular, liquidado ou sido apurado o seu quantitativo;
- sujeitos a IRC e não dispensados de retenção na fonte, cfr. artigos 88.º e 90.º do CIRC.

¹ Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes em território nacional devem ser comunicados através da Declaração Mod. 30, aprovada pela Portaria n.º 438/2004, de 30 de Abril.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

2. No campo 10 do quadro 4 deverão ser indicadas as importâncias retidas a título definitivo, por aplicação de taxas liberatórias a sujeitos passivos que não optaram pelo englobamento, bem como as retenções efectuadas aos rendimentos da categoria E sujeitos a tributação autónoma.

Em ambos os casos, estas importâncias não deverão ser discriminadas quadro 5.

3. Rendimentos de anos anteriores

Na coluna 02 do quadro 5, respeitante a rendimentos de anos anteriores, apenas deverão constar os rendimentos das categorias A ou H de anos anteriores que tenham sido pagos ou colocados à disposição no ano a que se refere a declaração, devendo também ser indicado o número de anos a que tais rendimentos respeitam. Quanto a esta matéria, continua-se a chamar a atenção para o exemplo de preenchimento constante da parte final das instruções de preenchimento que foram aprovadas conjuntamente com a Modelo 10.

4. Rendimentos do ano a que respeita a declaração

Relativamente à coluna 03 do quadro 5 – rendimentos do ano da declaração – deverão ser aí inscritos os valores ilíquidos dos seguintes rendimentos auferidos no ano a que a declaração respeita:

- sujeitos a IRS e a retenção na fonte;
- sujeitos a IRS e não sujeitos a retenção na fonte;
- sujeitos a IRS, mas dispensados de retenção na fonte;
- rendimentos isentos sujeitos a englobamento (IRS);
- rendimentos das categorias A e B sujeitos a tributação autónoma:
 - gratificações atribuídas por outrém que não a entidade patronal;
 - rendimentos auferidos por agentes desportistas, quando optem por esse regime de tributação.
- rendimentos sujeitos a retenção de IRC e dela não dispensados.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Salienta-se ainda que os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60%, deverão ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto, nos termos do art.º 16º do EBF).

5. Quanto ao tipo de rendimentos, a serem discriminados na coluna 04 do quadro 5, esclarece-se que deverá ser utilizada uma linha para cada um deles e devendo os sujeitos passivos obrigados ao envio da Mod. 10 observar o seguinte:

5.1. Rendimentos do trabalho dependente

Os rendimentos da Categoria A do IRS sujeitos a imposto, ainda que dele isentos, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares no ano a que respeita a declaração deverão ser discriminados de acordo com as seguintes siglas:

A – sujeitos a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa “0%” nas tabelas de retenção (art.º 99º do CIRS) e também os não sujeitos a retenção na fonte, nomeadamente as seguintes remunerações acessórias previstas nos n.ºs 4, 5, 7, 9 e 10 da alínea b), do n.º 3, do art.º 2º do CIRS, a saber:

- subsídios de residência ou utilização de casa de habitação;
- resultantes de empréstimos sem juro ou a taxa de juro inferior à de referência;
- ganhos resultantes de acordos de opção sobre acções ou outros valores mobiliários;
- utilização de viatura automóvel;
- aquisição de viatura pelo trabalhador, por membro do seu agregado familiar ou por pessoa por ele indicada.

Mais uma vez se relembra que os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60%, deverão ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto, nos termos do art.º 16º do EBF).

A1 – rendimentos isentos sujeitos a englobamento, previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais (n.º 3 do art.º 15º, n.º 8 do art.º 33.º, alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 35.º, art.º 36.º e art.º 37.º), designadamente as remunerações:

- do pessoal das missões diplomáticas e consulares;
- do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais;
- auferidas na qualidade de tripulantes de navios registados no Registo Internacional de Navios da Zona Franca da Madeira;
- auferidas ao abrigo de acordos de cooperação;
- auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários;
- correspondentes aos recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social.

A2 - gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas no n.º 3 do artigo 72.º do CIRS e sujeitas a tributação autónoma.

A3 - agentes desportivos que optaram por tributação autónoma (alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 442–A/88, de 30 de Novembro).

5.2. Rendimentos profissionais e empresariais

No que se refere aos rendimentos da Categoria B do IRS, deverão ser discriminados os sujeitos a imposto, ainda que dele isentos, pagos ou colocados à

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

disposição dos respectivos titulares no ano a que respeita a declaração, sendo de utilizar as seguintes siglas:

B - sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no art.º 101.º do CIRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.

À semelhança do já referido para a Categoria A, também aqui os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60%, deverão ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto, nos termos do art.º 16.º do EBF).

De igual modo, também os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica deverão ser relacionados pela totalidade do seu valor, sem se considerar a isenção a que se refere o art.º 56.º do EBF.

B1 - rendimentos isentos sujeitos a englobamento (art.ºs 37.º e 38.º do EBF), designadamente:

- Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO;
- Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação.

Como nota comum a todos os rendimentos da Categoria B, salienta-se que na Modelo 10 não deverão ser incluídos os rendimentos que, no ano a que a mesma respeita, tenham sido objecto de facturação mas não tenham sido pagos ou colocados à disposição do seu titular.

5.3. Rendimentos de capitais

Quanto aos rendimentos de capitais (Categoria E do IRS), serão de discriminar os sujeitos a retenção na fonte que, no ano a que respeita a declaração, se tenham vencido, se tenha presumido o seu vencimento, tenham sido colocados à disposição do respectivo titular, tenham sido liquidados ou tenha sido apurado o

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

seu quantitativo, em conformidade com a natureza do rendimento de capital, nos termos estabelecidos no art.º 7º do CIRS.

Realça-se ainda que deverá ser incluído o valor total dos rendimentos ilíquidos sujeitos a retenção, ainda que tenham aproveitado da dispensa na retenção na fonte prevista no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, utilizando-se as seguintes siglas:

E - apenas os rendimentos de englobamento obrigatório, com excepção dos rendimentos a indicar com os códigos E1 ou E2.

Assim, são de incluir com o código E:

- juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito;
- juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capital, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos;
- saldos dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente;
- juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação;
- os rendimentos decorrentes da cessão temporária de direitos de propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas;
- outros rendimentos derivados de aplicação de capitais de englobamento obrigatório.

E1 - lucros e adiantamentos por conta de lucros, incluindo dividendos, rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital, bem como os derivados da associação em participação e contratos de associação à quota.

Os lucros sujeitos a retenção na fonte nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 101.º do CIRS deverão ser identificados com o código E2.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

E2 - lucros ou dividendos sujeitos a retenção na fonte, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 101.º do CIRS (rendimentos de englobamento obrigatório). Os restantes rendimentos de englobamento opcional devem ser indicados com o código E3.

E3 - rendimentos sujeitos a taxas liberatórias com opção de englobamento, ou seja, os previstos no n.º 6 do art.º 71.º do CIRS.

EE - Saldos Credores c/c.

5.4. Rendimentos prediais

No que concerne aos rendimentos da Categoria F do IRS, serão de indicar os sujeitos a imposto, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares no ano a que respeita a declaração e a retenção na fonte sobre os mesmos efectuada nos termos do art.º 101.º do CIRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, devendo ser utilizadas as seguintes siglas:

F - Rendas

F1 - Sublocação

5.5. Incrementos patrimoniais tributáveis

Quanto a estes rendimentos, deverão ser discriminados com a sigla **G** os sujeitos a retenção na fonte nos termos do art.º 101.º do CIRS, designadamente as indemnizações que visem reparar danos emergentes não comprovados, compensar lucros cessantes, reparar danos não patrimoniais e os rendimentos derivados da assunção de obrigações de não concorrência.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

5.6. Rendimentos de pensões

No que concerne às pensões (Categoria H do IRS), deverão ser referenciadas as que estejam sujeitas a imposto e tenham sido pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, designadamente:

H - sujeitas a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa “0%” nas tabelas de retenção (art.º 99.º do CIRS).

Não devem ser incluídas as pensões de alimentos.

As pensões pagas ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60%, deverão ser indicadas pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto, nos termos do art.º 16.º do EBF).

H1 - rendas temporárias e vitalícias.

H2 - pré-reformas contratadas até 31/12/00 e cujos pagamentos se iniciaram até essa data, dado que as demais deverão ser discriminadas ao abrigo da letra **A**.

5.7. Rendimentos tributáveis em sede de IRC

Deverão ainda ser discriminados com a letra **R** os rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC e dela não dispensados, nos termos dos art.ºs 88.º e 90.º do CIRC.

6. Local da obtenção dos rendimentos

No que se refere ao local de obtenção do rendimento, a indicar na coluna 05 de cada uma das linhas do quadro 5, dever-se-á utilizar para o efeito as seguintes siglas:

C – Continente

RA - Região Autónoma dos Açores

RM - Região Autónoma da Madeira

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

A definição do espaço geográfico onde se considera localizada a residência dos sujeitos passivos residentes encontra-se estabelecida no art.º 17.º do CIRS sendo que, para efeitos de preenchimento da Mod. 10, se deverá atender ao disposto no n.º 3 dessa norma, segundo o qual os rendimentos se consideram obtidos nos seguintes locais:

- onde é prestado o trabalho – Categoria A;
- onde se situa o estabelecimento ou é exercida habitualmente a profissão – Cat. B;
- onde se situa o estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento – Cat. E;
- onde se situam os imóveis – Categorias F e G, relativamente a rendimentos provenientes de imóveis;
- onde foram pagas ou colocadas à disposição – Categoria H.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdirector-Geral

(Manuel Sousa Meireles)